



Prefeitura de Goiânia
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER Nº 465/2025

SEI Nº: 25.20.000002755-2

INTERESSADO: INSTITUTO TOTUM DE DESENVOLVIMENTO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA INSCRIÇÃO E APLICAÇÃO DE PROVAS – CERTIFICAÇÃO RPPS

1. Relatório

Inicialmente, sublinhe-se que o exame do processo se baseia exclusivamente em seu aspecto jurídico, excluídos da análise qualquer questão técnica extrajurídica, notadamente os documentos e justificativas acostadas, presumidas verdadeiras. Devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito.

Destarte, registre-se que a análise consignada neste parecer se atará às questões jurídicas observadas na instrução processual, e será exarada nos termos do art. 53, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, não se incluem no âmbito de investigação desta especializada os elementos técnicos pertinentes à dispensa, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do órgão ou ainda a conveniência ou não da aquisição pela Administração Pública.

Os autos administrativos ora em análise, tem por escopo aferir-se a possibilidade jurídica de efetivar contratação direta por meio de dispensa de licitação para a contratação de instituição credenciada pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar, do Ministério da Previdência Social, para realização de inscrições e aplicação de prova para obtenção da certificação profissional de dirigentes de RPPS, membros dos Conselhos de Previdência e Fiscal, gestor de recursos e membros do Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia-GOIANIAPREV, conforme especificações condições contidas no Manual de Certificação Profissional, publicado pelo Ministério da Previdência Social.

A Lei 9.717/1998 (Lei Geral dos RPPS) em seu Artigo 8º-B, entre outros requisitos, determina que todos os gestores vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social possuam certificação específica em sua área de atuação. Por meio de regulamentação contida na Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020 e Portaria MTP nº 1.467, de 02 junho de 2022, a Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência trouxe uma nova obrigatoriedade para obtenção de certificação para o trato dos investimentos financeiros dos RPPS, onde as provas agora serão aplicadas por instituto credenciado para esta finalidade, sendo de extrema importância que os envolvidos neste processo estejam perfeitamente capacitados a fim de alcançar êxito, obtendo a certificação exigida, dando continuidade ao pleno funcionamento do RPPS, principalmente no que diz respeito à gestão dos recursos financeiros, de forma responsável, ética e legal.

Os autos foram regularmente formalizados e instruídos com os documentos, no que importa para a presente análise:

1. Documento de formalização da demanda ([7449047](#));
2. Estudo Técnico Preliminar – ETP ([7449110](#));
3. Termo de Referência ([7449322](#));
4. Justificativa para a contratação ([7449669](#));
5. Declaração de consulta à ARP ([7449682](#));
6. Despacho Titular nº 4020/2025 ([7450736](#)) com a autorização para a presente contratação;
7. Pesquisa de preços ([7480181](#), [7480198](#), [7480205](#));
8. Planilha de formação de preços ([7480268](#), [7480345](#));
9. Justificativa do preço referencial ([7480603](#));
10. Aviso de Dispensa Eletrônica ([7480837](#), [7494783](#), [7494784](#), [7494787](#));
11. Solicitação financeira ([7497172](#));
12. Relatório de Dispensa de Licitação ([7548970](#));
13. Regularidade jurídica e fiscal da contratada ([7549445](#), [7549711](#));
14. Declaração de que não emprega menor ([7549770](#));
15. Portaria SRPC/MPS nº 736, de 13/11/2023 de credenciação da contratada ([7549804](#));
16. Edital de Certificação Profissional ([7549897](#));
17. Declaração de compatibilidade de preços ([7549934](#));
18. Razão de escolha do contratado ([7549982](#));
19. Parecer Jurídico referencial nº 1795/2023 – PGM/PEAA ([7550018](#)) e, respectiva, declaração ([7550039](#));

Ato contínuo, o processo foi remetido a esta Especializada, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da dispensa, em conformidade com o prescrito no art. 53, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o órgão no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória à contratação

É o breve relatório.

2. Fundamentação

2.1 Da possibilidade jurídica de Dispensa de licitação em razão do valor

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Conforme consta nos autos eletrônicos, foram elaborados estudo técnico preliminar e análise de riscos, os quais foram ratificados pelo Gabinete da Presidência, por meio do Despacho Titular nº 4098/2025 (7494086).

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo [Decreto nº 12.343/2025](#), a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a **R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai da Planilha de formação de preços (7480268, 7480345) elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21.

No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência a pesquisas de preços praticados pela Administração Pública (Banco de Preços), bem como a pesquisa junto a fornecedores locais com a apresentação da planilha de preços, ao final.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme Solicitação Financeira com situação “autorizada” (7497172).

Ressalva-se que nenhuma **despesa** administrativa pode ser paga sem o **prévio empenho, em conformidade com o art. 60 da Lei nº 4.320/64. Dessa forma, deve-se anexar nota de empenho prévio à contratação.**

A contratação direta permanece como exceção na nova Lei, devendo, portanto, ser planejada anualmente com estimativas, a fim de que o somatório dos valores contratados não ultrapasse o limite da dispensa, de modo a **não ocorrer o fracionamento**, nesse viés, necessário **anexar aos autos Declaração de não-fracionamento de despesa.**

Além disso, a nova lei dispõe em seu art. 174 que a divulgação do instrumento contratual e aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC) (<https://pncp.gov.br/>) é condição indispensável para a eficácia das celebrações formalizadas. Tal divulgação deverá ser feita em até **10 dias úteis** na hipótese de contratação direta, contados da assinatura do contrato, devendo ser observado se o município de Goiânia já se adequou para a inclusão destes dados no sistema. Verifica-se dos autos que houve o cadastro da presente contratação no PNCP (7494787), site compras.gov.br (7494783), bem como no Diário Oficial do Município (7494783).

Em sintonia com a publicação no PNCP, deve-se, também, realizar a **publicação da presente contratação no portal da Transparência**, em consonância com a Lei Municipal nº 9.262/20163.

Nessa senda, a IN nº 0009/2023 do TCM/GO, publicada em 06/06/2023, orienta gestores municipais sobre a formalização, a instrução e a apresentação dos procedimentos de contratação e de execução contratual nos municípios goianos, quando embasadas na nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021). Assim, alerta-se que referida instrução normativa deve ser observada para viabilizar a contratualização direta a que se refere este parecer referencial, assim como para transmissão dos dados e documentos à plataforma COLARE

Observa-se que não consta nos autos minuta contratual, entretanto, consoante art. 95 da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato não é obrigatório no caso de dispensa de licitação em razão do valor. Vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. § 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

Outrossim, conforme Orientação Normativa nº 003/2023 ([link](#)) da Procuradoria Geral do Município de Goiânia em seu art. 3º:

“A minuta contratual somente é necessária nos casos em que se opte pela formação de instrumento contratual, em consideração ao caráter facultativo disposto no art. 95, I, da Lei n. 14.133/2021 para as contratações fundamentadas na dispensa em razão do valor; podendo ser substituída por outros instrumentos hábeis”.

Quando o instrumento de contrato for passível de substituição por outros instrumentos, deles deverão constar, no que couber, a descrição do objeto, as obrigações e direitos das partes, as condições de pagamento, o regime de execução, e outras cláusulas previstas no art. 92 da Lei 14.133/2021.

Adiante foram anexadas aos autos documentos de habilitação jurídica da contratada, bem como certidões de regularidade fiscal, nos termos do art. 62 e 68, da Lei n. 14133/2021 (7549445, 7549711, 7549770). Consigna-se que essas certidões **devem estar atualizadas quando da assinatura do contrato**. É necessário ainda que seja efetivada a pesquisa nos **cadastros de inidoneidade e suspensão de contratar para se averiguar se a empresa poderá ser contratada pelo município**.

Ressalta-se, a imprescindibilidade de juntada do **Ato de Dispensa de Licitação no Diário Oficial do Município – DOM**, consonância com arts. 72, parágrafo único, 94 e 174 da Lei n. 14.133/21 e art. 4º, § 2º, da IN nº 002/2022/SEMAD.

Assevera-se que é dever da Contratada manter durante toda a execução da aquisição, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme consignado no inciso XVI do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, ressalta-se que deve constar nos autos, em conformidade com a legislação vigente, bem como Parecer Jurídico (referencial) nº 1795/2023 – PGM:

- a) Nota de empenho prévio à contratação;
- b) Declaração de não fracionamento de despesa;
- c) Publicação do Ato de Dispensa de Licitação no Diário Oficial do Município – DOM;
- d) Portaria designando gestor e fiscal da presente contratação;

- e) Cadastro no Sistema de Contratos e Convênios – SCC;
- f) Cadastro nos portais da Transparência, bem como no portal do TCM/GO;
- g) Antes da formalização do ajuste, anexar comprovantes atualizados de regularidade fiscal, trabalhista e FGTS da Contratada.

3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **pela legalidade do processo de contratação direta**, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, para contratação de instituição credenciada pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar, do Ministério da Previdência Social, para realização de inscrições e aplicação de prova para obtenção da certificação profissional de dirigentes de RPPS, membros dos Conselhos de Previdência e Fiscal, gestor de recursos e membros do Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia-GOIANIAPREV, conforme especificações condições contidas no Manual de Certificação Profissional, publicado pelo Ministério da Previdência Social, **por meio de Dispensa a de Licitação, desde que atendidas as ressalvas constantes no corpo deste parecer**, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

De todo modo, salienta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da fase interna da licitação, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos Órgãos competentes deste Município.

Cumpra anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

Ressalva-se a desnecessidade de envio dos autos à Controladoria Geral do Município – CGM, considerando o teor da Instrução Normativa nº 02, de 27 de maio de 2022 que *dispõe sobre a análise dos processos de despesa pública e dá outras providências* e, em especial o seu art. 11, atualizada pelo Decreto nº 11.317 de 29/12/2022. Vejamos:

“Art.11 – Estão dispensados de envio à CGM-Goiânia, os processos cujo valor esteja compreendido até o limite estabelecido no Art.75, II da Lei Federal nº 14.133/2021, exceto às despesas fundamentadas no Art.74 da referida lei.”

É o parecer, S.M.J. de caráter opinativo e não vinculante.

Isto posto, submeto a presente manifestação ao **Gabinete da Presidente – GOIANIAPREV** para o ACATO do presente opinativo, com a sugestão, se de acordo, que os autos sejam remetidos à Diretoria Administrativa para a adoção das providências hábeis ao prosseguimento do feito.

Tarcísio Bernardino de Souza Pinto
Chefe da Advocacia Setorial do GOIANIAPREV
Matrícula nº 200028002

Goiânia, datada assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio Bernardino de Souza Pinto, Chefe da Advocacia Setorial**, em 31/07/2025, às 15:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **7565524** e o código CRC **A7EDA77C**.

Avenida B, nº 155 -
- Bairro Setor Oeste
CEP Goiânia-GO